



*Sindicato dos Trabalhadores em
Condomínios no Estado do Pará*



*Sindicato dos Condomínios
no Estado do Pará*

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
CONDOMÍNIO DE EDIFÍCIO E EMPREGADOS
EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA,
LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS
RESIDÊNCIAS E COMERCIAIS DO ESTADO DO
PARÁ E O SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS
DO ESTADO DO PARÁ, tem justo e contratado a
seguinte norma coletiva de trabalho.**

CLÁUSULA 1.^a - SALÁRIOS - Na vigência da presente **Norma Coletiva de Trabalho**:

1.1 - Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante, serão reajustados a partir de **1.º de Abril de 1998**, mediante a incidência sobre os salários de Março de 1998, de **5%** (cinco pontos percentuais, já compensado os aumentos compulsórios ou espontâneo concedido no período e vedada a compensação de aumentos concedidos a títulos de termino de aprendizagem, implementação de idade, promoção por antigüidade ou merecimento, transferência de cargo, função ou localidade, equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado.

1.2 - TABELA DE PISOS SALARIAIS - Os integrantes da categoria profissional não poderão ser admitidos ou continuar trabalhando com salários inferior aos da tabela abaixo, de acordo com o Art. 7º, inciso V da CF de 1988:

ADMINISTRADOR..... – **R\$=327,68**

ELETRICISTA/PEDREIRO/ENCANADOR/MARCENEIRO/MECÂNICO/
OPERADOR/FISCAL/ZELADOR OU ENCARREGADO.-**R\$=235,93**

RECEPCIONISTA/ /PORTEIRO/VIGIA/JARDINEIRO/ASCENSORISTA/
GARAGISTA / AUXILIAR DE ESCRITÓRIO / AUXILIAR DE DEPARTAMENTO
DE PESSOAL/ COPEIRA / FAXINEIRA/ SERVENTE / OFFICE BOY – **R\$=203,16**

CLÁUSULA 2.^a - ADICIONAIS - Além dos salários, os integrantes da categoria profissional receberão, em cada caso concreto, os seguintes Adicionais:

2.1 - HORAS EXTRAS - As horas extras na forma do Art. 59 Caput e § 1º da CLT, serão remuneradas com adicional de **50% (Cinquenta por Cento)**, nas duas primeiras horas e **com 100% (Cem por Cento)**, as que ultrapassar este limite, a incidir o valor de hora normal cumulativamente ao adicional noturno, quando for o caso, na forma do precedente normativo n.º 43 do TST.

2.2 - ADICIONAL NOTURNO - O trabalho em horário noturno, assim compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia às 05 (cinco) horas do dia seguinte, será remunerado com adicional de **25% (vinte cinco por cento)**, calculado sobre o valor da hora normal na forma prevista do item 2.1. quando for o caso. (art. 73 e seus parágrafos - CLT e precedente normativo 90/TST)

2.3 - ADICIONAL DE SOBRE AVISO - Quando em regime de sobre aviso, entendido como tal, por analogia, o previsto no parágrafo 2.º do Art. 244 da CLT, que para tanto, deverá ser integralmente respeitado, os integrantes da categoria profissional farão jus ao pagamentos das horas correspondentes a esse período, em valor igual a **1/3** (um terço) do salário normal do dia em que assim permanecerem. Aplicam-se as mesmas regras disciplinares vigentes nos condomínios e nas empresas, no tocante à jornada de trabalho, sujeitando-se os infratores as mesmas sanções disciplinares quando estas descumprirem, ressalvadas as hipóteses de Força Maior ou Caso Fortuito. (Enunciado 229 do TST)

2.4- ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - Após completarem 01 (um) ano de trabalho no condomínio ou na empresa, os integrantes da categoria profissional, farão jus a um adicional por tempo de serviço, denominado ANUÊNIO, no valor de 1% (um por cento) do salário-base mensal a ser pago a partir do mês seguinte ao que completar o período aquisitivo.

2.5 - PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE - Sempre que for apurada a situação de Insalubridade ou Periculosidade nos Postos de Serviços, somente através de laudo pericial, também válido para prestadoras de serviços, ou, pela ocorrência de situação prevista em Lei, Decreto ou Norma Regulamentadora, os condomínios e as empresas pagarão aos integrantes da categoria profissional o adicional respectivo. (arts. 189, 192 e 193, § 1º da CLT)

2.6 - ADICIONAL PARA SERVIÇO EM JAÚ - Os shopping e as empresas, sempre que determinarem a execução de serviços externos em Jaú, ficam obrigados ao pagamento de adicional de 20% (vinte por cento), sobre o salário normal. Devem ainda, fornecer todo o equipamento necessário à proteção e segurança, durante o tempo que perdurar este serviço.

CLÁUSULA 3.ª - SUBSTITUIÇÃO/ SALÁRIO - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído, excluídas as vantagens pessoais. (art. 460 da CLT e enunciado 159/TST).

CLÁUSULA 4.ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - Fica assegurada a estabilidade provisória dos integrantes da categoria profissional, nos casos, prazos e condições seguintes:

4.1 - ACIDENTE DE TRABALHO - Pelo prazo de **12 (doze) meses** contados a partir do término do benefício previdenciário respectivo na forma do Art. 169 da C.L.P.S. e precedente normativo n.º 30 do TST, e Arts. 118, da Lei 8.213/91.

4.2 - DOENÇA PROFISSIONAL - Pelo prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do término do Auxílio-doença concedido pela Previdência Social.

4.3 - GESTANTE - Fica assegurado pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias após o parto, a garantia de emprego e remuneração, da empregada gestante. (precedente normativo 49/TST).

4.4 - COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO - Fica assegurado a garantia de emprego dos integrantes da comissão de negociação, **pelo prazo de 90 (noventa) dias**, após o término das negociação da presente Norma Coletiva.

CLÁUSULA 5.^a - SEGUROS - Os condomínios e as empresas estipularão as suas expensas, para os seus empregados e síndico sem qualquer ônus para estes, os seguintes seguros nos termos da Lei n.º 7.102/83 C/C Dec. 89056/83 e Res. CNSP-05/84. (Art. 7º, XXVIII, CF de 1988).

5.1 - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - (VG-POR MORTE NATURAL) com o capital segurado no valor de **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**.

5.2 - SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS / COLETIVO - (APC POR MORTE ACIDENTAL EM SERVIÇO) com capital segurado no valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**.

5.3 - SEGURO DE INVALIDEZ PERMANENTE - (IP) - Com o capital segurado no valor de **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**.

5.4 - DOS CERTIFICADOS INDIVIDUAIS - Os condomínios e as empresas obrigam-se a entregar ao empregado assim segurado, o respectivo certificado individual de seguro.

5.5- SINISTRO/INEXISTÊNCIA DA COBERTURA - Ocorrendo o sinistro e constada a inexistência da cobertura aqui prevista, ficam os condomínios e as empresas obrigadas ao pagamento do equivalente a liquidação do sinistro aos herdeiros legais do empregado.

CLÁUSULA 6.^a ASSISTÊNCIA MÉDICA - Os condomínios e as empresas assegurarão aos seus empregados assistência médica e, nos termos seguintes:

6.1 - EXAMES OBRIGATÓRIOS/GRATUÍTOS - Os exames médicos obrigatórios por Lei, inclusive radiografias, serão pagos pelos condomínios e empresas, conforme estabelecido na NR 7-4.1 e suas alíneas, e o Art. 168, inciso III da CLT. Será colocado a disposição do SINTRACON o Atestado de Saúde Ocupacional - A. S. para fins de comprovação.

6.2- PRIMEIROS SOCORROS - Os empregadores manterão nos condomínios e nas empresas, material necessário a prestação de primeiros socorros, inclusive formulários de Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT, conduzindo se for o caso com urgência o empregado acidentado para local apropriado. (precedente normativo 113/TST)

CLÁUSULA 7.^a PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT - Os condomínios e empresas ficam obrigadas a fornecerem mensalmente, em vale alimentação, a todos os seus empregados, **mesmo no caso de férias**, o valor, mínimo, equivalente a **R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais)**, não integrando este valor ao salário do empregado para efeito trabalhista e previdenciário.

7.1 - ALIMENTAÇÃO - Os condomínios e as empresas fornecerão aos seus empregados gratuitamente, uma refeição, quando por imperiosa necessidade e levando-se em consideração as razões de segurança, se ocorrer dobra de serviço.

CLÁUSULA 8.^a ABONO DE FALTAS DOS ESTUDANTES - Serão abonadas e devidamente justificadas, inclusive, para efeito de aquisição de férias, as faltas ao serviço no caso de prova escolar obrigatória por Lei, realizada em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado, mediante aviso por escrito, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, e posterior comprovação da realização da mesma, através de documento fornecido pela escola para tal fim, bem assim, como a sua compensação em dia e hora a ser definido pela empresa e/ou condomínio.

8.1 - ABONO DE FALTA - Serão abonadas e devidamente justificadas e enquadradas como licença remunerada, inclusive para efeito de aquisição de férias, as faltas ao serviço nos casos de :

- a) - Até 2 (dois) dias consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica;
- b) - Até 3 (três) dias consecutivos em virtude de casamento;
- c) - Por 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;
- d) - Por 1 (um) dia em cada 12 (doze) meses de trabalho em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;
- e) - Até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para fins de alistamento eleitoral; e
- f) - Por 1 (um) dia para fim de recebimento do PIS/PASEP, quando o condomínio ou a empresa não efetuar através de folha o pagamento.

8.2 - ABONO DE FALTA/MÃE: Serão devidamente justificadas, inclusive para efeito de aquisição de férias, as faltas ao serviço, da mãe trabalhadora em caso de necessidade de acompanhamento à consulta médica de filho menor de 10 (dez) anos de idade ou inválido, mediante comprovação de declaração do médico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. (precedente normativo 95/TST) - (Art. 473 da CLT, Art. 7º XIX, Art. 10, inciso II, alínea b, dos ADCT, da CF de 1988).

CLÁUSULA 9.ª DO RECRUTAMENTO/ DA CONTRATAÇÃO - No recrutamento e na contratação serão obedecidos as seguintes normas:

9.1 - ADMISSÃO/CTPS - Na admissão, a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, será entregue pelo trabalhador, que receberá contra-recibo assinado pelo condomínio ou empresa, para os efeitos do Art. 29 da CLT, devendo a respectiva anotação ocorrer no prazo determinado de 48 (quarenta e oito) horas, utilizando-se para tanto, exclusivamente a denominação da função constante da tabela de salário-piso a que se refere o item 1.2 da cláusula 1ª ou os verbetes equivalentes da Classificação Brasileira de Ocupação - C.B.O., editadas pelo Ministério da Trabalho - MTb.

9.2 - CÓPIA DO CONTRATO - Será entregue ao trabalhador no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a admissão, contra-recibo por ele assinado, cópia do contrato de trabalho e de todos os demais documentos por ele assinado na ocasião, exceto o livro de registro de empregado ou ficha equivalente.

9.3 - ANOTAÇÕES NA CTPS. - Os condomínios e as empresas anotarão o salário e a função contratada, assim como também, as alterações subsequentes, conforme e legislação vigente.

9.4 - REGISTRO DE EMPREGADOS - Na admissão feita a partir da vigência dessa Norma ficam os condomínios e as empresas obrigadas a fazerem constar na CTPS do empregado, as funções somente da tabela salarial, sendo vedada qualquer expressão semelhante.

9.5 - VIGÊNCIA DAS REGRAS - As regras dos itens 9.1. e 9.3 acima, serão igualmente respeitados no curso do pacto laboral para as demais anotações da CTPS e para documento a serem assinados pelo trabalhador, relativos ao seu Contrato de Trabalho.

CLÁUSULA 10.ª - DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - Na vigência da presente Norma Coletiva, os contratos individuais de trabalho obedecerão as seguintes normas, no tocante:

10.1 - LIMITE SEMANAL DIÁRIO - O limite de jornada de trabalho será de 36 (trinta e seis) horas semanais para **porteiros, garagistas, vigias, ascensoristas, fiscal e folguistas**. Havendo turno ininterrupto e de revezamento, poderá ser mantido turno de 12x36 sem prejuízo da folga semanal. (Art. 7º, XIV, da CF de 1988).

Parágrafo único: A folga semanal não gozada, no turno de 12x36h, será remunerada a base de 1/30 (um trinta avos) da maior remuneração.

10.2- Para **ADMINISTRADOR, ELETRICISTA, PEDREIRO, ENCANADOR, MARCENEIRO, MECÂNICO, OPERADOR, FISCAL, ZELADOR OU ENCARREGADO, AUXILIAR DE DEPARTAMENTO PESSOAL, RECEPCIONISTA, JARDINEIRO, AUXILIAR DE ESCRITÓRIO, COPEIRA, FAXINEIRA, / SERVENTE, OFFICE BOY**, o limite de jornada de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

10.3 - CONTROLE DE PONTO - A jornada de trabalho, será controlada através de cartão, livro ou folha de ponto, com utilização de modelo apropriado, sendo facultado a utilização suplementar de outros meios mecânicos ou eletrônicos de controle da jornada de trabalho. Fica assegurado ao trabalhador o direito de conferência dos cartões, livros ou folhas de ponto ou ainda, as papeletas de serviços externos, sempre que julgar necessário. (art. 74 da CLT).

10.4 - COMPENSAÇÃO - A compensação da jornada de trabalho deverá ser resolvida em cada condomínio e empresa, diretamente com seus respectivos empregados, mediante a **acordo coletivo de trabalho** celebrado de acordo com a **Cláusula 12º item 12.1.4**

10.5 - DIAS DE REPOUSO / FERIADOS - O trabalho em dia de **FERIADO OFICIAL**, gerará o direito ao pagamento em dobro ou folga compensatória. (precedente normativo 87/TST).

10.6 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - O pagamento dos salários dos integrantes da categoria profissional obedecerá as seguintes regras (art. 464 - CLT) :

10.6.1 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - Os condomínios e as empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento de salários, sob a forma de envelopes, contra-cheques, ou equivalentes, nos quais constarão as verbas que acresçam ou onerem a remuneração, bem como, o valor do depósito do FGTS, este último em atenção ao disposto no Art. 18 do regulamento do FGTS - REFUNGATS. (precedente normativo 93/TST)

10.7 - UNIFORMES - Os condomínios e as empresas, poderão fornecer aos seus empregados, gratuitamente, 02 (dois) uniformes por ano.

10.7.1 - O uniforme é para uso exclusivo em serviço, respondendo o empregado pelos danos e/ ou extravio resultante de utilização indevida do mesmo.

10.8 - DANOS - Os empregados pertencentes a categoria profissional não poderão ser responsabilizados por danos decorrentes de acidente de trabalho, avarias, desgastes natural de peças ou acessórios, casos fortuitos ou de força maior, exceto nos casos de dolo ou culpa decididamente comprovados, que tenham sido causados ao patrimônio do condomínio ou da empresa, quando então fica autorizado o desconto do valor do dano diretamente de sua remuneração. (precedente normativo 118/TST)

10.9 - CLÁUSULAS MAIS BENÉFICAS/ PREVALÊNCIA - A presente Norma Coletiva, não alterará as Cláusulas dos contratos individuais de trabalho, quando estas forem mais benéficas ao trabalhador.

10.10 - NORMAS INTERNAS/ COMUNICAÇÃO - Obrigam-se os condomínios e as empresas a divulgarem suas normas internas especiais de deveres dos trabalhadores, através de documentos escritos, nos quais os empregados ponham os respectivos cientes, bem como, providenciarem à fixação de exemplar em cada local de trabalho.

10.11 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA - Os condomínios e as empresas prestarão assistência jurídica ao

pessoal da área operacional, sempre que os mesmos, no exercício de suas funções e em defesa dos legítimos interesses de seu empregador, incidirem na prática que levem a responder a ação penal. (precedente normativo 102/TST)

10.12 - ESCALA DE FÉRIAS/ FOLGA - Os condomínios e as empresas ficam obrigados a divulgarem com antecedência de 30 (trinta) dias, os nomes dos empregados que entrarão em gozo de férias (escala de férias), bem como, com antecedência de 7 (sete) dias a escala de folga quando for o caso, ressalvados, nesta última hipótese os casos fortuitos ou de força maior. (art. 135 da CLT)

10.12.1 - AVISO DE FÉRIAS - A concessão de férias será participada por escrito ao empregado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ficando ele obrigado a assinar a respectiva notificação, sob pena de considerar-se notificado (art. 135 da CLT)

10.12.2 - INÍCIO DAS FÉRIAS - O período correspondente as férias não poderão ser iniciados em sábados, domingos, feriados, em dias já compensados ou destinados ao descanso semanal em decorrência de escala de trabalho. O seu pagamento será efetuado improrrogável na data imediatamente anterior ao da concessão. (precedente normativo 100/TST)

10.13 - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - Fica vedado a contratação de empregados na forma de experiência, quando este já possua habilitação profissional, com experiência comprovada. O empregado sem essas qualidades, que for contratado por experiência, esse contrato suspender-se á durante o abono de faltas justificadas por atestado médico ou pela concessão de benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a concessão do referido período, sem prejuízo das demais prerrogativas. (precedente normativo 75/TST)

10.14 - PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO - Devem os condomínios e as empresas pagar o 13º salário, em 02 (duas) parcelas, preferencialmente, a primeira junto com o salário de setembro, no valor de 50% (cinquenta por cento) da remuneração, e a segunda parcela até o dia 15 (quinze) de dezembro no valor restante de 50% (cinquenta por cento). (art. 7º, VIII da CF/88)

10.15 - DIAS SEM TRABALHO/PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - Fica assegurado o pagamento dos salários dos dias em que não ocorrer trabalho em razão de caso fortuito ou força maior. (precedente normativo 69/TST).

10.16 - EPI - Os condomínios e as empresas fornecerão a seus empregados todos os Equipamentos de Proteção Individual que for necessário para o cumprimento da atividade funcional do empregado. (art. 166 da CLT)

CLÁUSULA 11.ª - DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - Nas rescisões dos contratos individuais de trabalho, serão obedecidos as regras do Art. 477 da CLT.

11.1 - DOCUMENTAÇÃO - Por ocasião da dispensa, os condomínios e as empresas deverão fornecer ao trabalhador no ato da quitação, os formulários SB-13, Relação de Salário Contribuição e SB-15 (discriminação das parcelas dos salários contribuição) do INAMPS, devidamente preenchida, a guia do Seguro Desemprego - SD, justificativa da justa causa aplicada, esta em vias suficientes a serem entregues ao sindicato profissional e ao trabalhador, e ainda, uma cópia de cada documento que assinar, ressalvado nos casos de justa causa, quando então, serão fornecidas os respectivos documentos. (Lei 8.900/94)

11.2 - MOTIVO DA RESCISÃO - No caso da rescisão do contrato de trabalho ocorrer por justa causa ou a pedido do empregado, os condomínios e as empresas comunicarão ao Sindicato o motivo específico da decisão, sob pena de não fazendo, não poder alegar a ocorrência em juízo (precedente

normativo 47/TST)

11.3 - HOMOLOGAÇÕES - As homologações das rescisões dos contratos individuais de trabalho, serão feitas perante a entidade sindical profissional, em sua sede social, delegacias ou seções regularmente instaladas, na forma da Art. 477 da CLT, devendo os condomínios e as empresas apresentarem por ocasião da homologação, a documentação exigida na Instrução Normativa n.º 2 de março de 1992, do Ministério do Trabalho, na presente Convenção Coletiva item 12.1 acima. Nas localidades onde não existirem Delegacias ou Seção da Entidade Sindical profissional, as homologações serão feitas perante as autoridades competentes, na forma e ordem prevista na Lei.

11.4 - PRAZOS - As rescisões dos contratos de trabalho serão pagas como previsto no Art. 477, § 6º e 8º da CLT e da Lei 7.855/89. A infringência dos prazos previstos acima sujeitarão os condomínios e as empresas ao pagamento de 1 (um) dia de salário para cada dia de atraso, além de multa prevista.

11.5 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO - No caso do empregado demitido obter novo emprego antes do término do aviso prévio, ficará o mesmo desobrigado de cumprir, desde que comunique o condomínio ou a empresa com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, ficando os condomínios e as empresas desobrigadas do pagamento do período do aviso prévio não cumprido. (precedente normativo 24/TST)

11.6 – PAGAMENTO DE VERBAS/ABONO APOSENTADORIA - Fica assegurado nesta Norma Coletiva o direito do empregado receber quando de sua rescisão contratual por aposentadoria, as parcelas de Férias vencidas e proporcionais + 1/3, 13º salário, previstas em Lei, e um Abono de Aposentadoria no valor de um salário-base, quando o mesmo contar com tempo superior a 08 (oito) anos de trabalho ao mesmo empregador.

11.7 - CARTA DE APRESENTAÇÃO - Os condomínios e as empresas ficam obrigadas a oferecerem no ato da rescisão contratual, carta de apresentação a qualquer empregado dispensado a pedido ou sem justa causa.

11.8 - INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA - Os condomínios e as empresas ficam obrigadas a apresentarem no ato da homologação os 06 (seis) últimos comprovantes de recolhimento da Previdência Social, bem como, dos valores correspondente ao FGTS, depositados na conta vinculada de seus empregados, através de guia de depósito acompanhado de relação nominal e ainda, o comprovante do recolhimento da multa de 40%.(Guia de Recolhimento Rescisório – GRR) - (precedente normativo 111/TST).

11.8.1 - FORMULÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - Os condomínios e as empresas são obrigadas a fornecerem aos empregados demitidos e demissionários AA/RSC (INAMPS).

CLÁUSULA 12.ª - RELAÇÃO COM O SINDICATO - As relações com o sindicato profissional, e as suas delegacias e seções, dar-se-ão com estabelecimento, reconhecimento e acatamento das seguintes regras:

12.1 - PRERROGATIVAS - A representatividade sindical dar-se-à na forma da Lei e segundo os seguintes itens (art. 8º, II. CF de 1988):

12.1.1 - DELEGADOS SINDICAIS - A representação sindical nos condomínios e nas empresas constituída por trabalhadores em conjunto com o sindicato da categoria profissional, obedecendo os seguintes critérios:

A) A categoria profissional poderá eleger até 03 (três) delegados sindicais, com direito à estabilidade no emprego durante a vigência do presente acordo, vedada a reeleição e a eleição de mais de um delegado de

uma mesma empresa ou condomínio.

B) Aos delegados sindicais eleitos e demais empregados exercentes de função de representação sindical, será assegurado as prerrogativas do inciso VIII, do Art. 8º da Constituição Federal de 1988.

12.1.2 - SINDICALIZAÇÃO - Com objetivo de incrementar a sindicalização dos trabalhadores, os condomínios e as empresas colocarão a disposição da entidade sindical 1 (um) local de grande fluxo de trabalhadores, garantindo ainda as condições materiais para a sua realização, fornecendo mensalmente a relação de trabalhadores admitidos e demitidos.

12.1.3 - LIVRE ACESSO/IMPrensa SINDICAL - Fica assegurado acesso dos dirigentes do sindicato profissional aos condomínios e as empresas, para fins de afixação de avisos que contenha as matérias de interesses do sindicato profissional e dos trabalhadores, bem como, a divulgação desses avisos, ficando proibido matérias ofensivas a quem quer que seja, ou de cunho político partidário (precedente normativo 91/TST).

12.1.4 - ACORDOS COLETIVOS/ CAPACIDADE - Fica a entidade sindical demandante, para tal fim já autorizada por sua Assembléia Geral, investida de poderes para celebrar Acordo Coletivo de Trabalho com os condomínios e as empresas integrantes da categoria econômica, na forma do disposto no § 1º do art. 611 da CLT, sendo obrigatória a participação da entidade sindical patronal na assistência ao condomínio e a empresa, e respeitada sempre a presente Norma Coletiva de Trabalho, quando da celebração desses acordos (art. 7º, XXVI CF de 1988).

12.2 - RECLAMAÇÕES/ IRREGULARIDADES - A entidade sindical profissional demandante, levará imediatamente ao conhecimento da administração do condomínio e da empresa as reclamações que lhe forem trazidas pelos trabalhadores, relativamente ao descumprimento da presente Norma Coletiva de Trabalho, devendo a verificação e a correção das irregularidades apontadas, se comprovadas, serem imediatamente sanadas pela administração do condomínio e da empresa.

12.3 - CONCILIAÇÃO DAS DIVERGÊNCIAS - As divergências decorrentes da aplicação da presente Norma Coletiva de Trabalho e da legislação vigentes, serão dirimidas mediante acordo entre as partes, envidando as partes todos esforços para resolverem amigavelmente tais controvérsias, antes de recorrerem à via administrativa ou judicial (art. 613, V da CLT).

12.3.1 - As partes desde já elegem a Justiça do Trabalho como foro competente, para dirimir as dúvidas ou controvérsias, quando tiver que ser decidido na esfera judicícia (art. 625 da CLT).

12.4 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS – Fica assegurada a disponibilidade de 2 (dois) membros da diretoria efetiva do sindicato profissional, aí incluído o presidente e o tesoureiro da entidade, sem prejuízos de remuneração, sendo que a remuneração deste último, terá a vigência da norma (art. 543, § 2º da CLT).

12.5 - CONVÊNIO - Os condomínios e as empresas ficam autorizados a efetuarem o desconto diretamente em folha de pagamento de seus empregados, com objetivo de atender convênios com farmácias, supermercados e óticas, cujo valor não poderá ser superior a 30% da remuneração do empregado.

12.5.1 - O valor correspondente ao desconto previsto no item 12.5, só poderá ser efetuado quando autorizado pelo empregado, em formulário apropriado fornecido pelo sindicato de classe. (SINTRACON).

PARÁGRAFO 1º - É de inteira responsabilidade do SINTRACON os convênios que serão firmados com farmácias, supermercados e óticas.

PARÁGRAFO 2º - O sindicato profissional encaminhará mensalmente, até o vigésimo dia do mês em curso, aos condomínios e as empresas, a relação dos trabalhadores que efetuarem compras, bem como, os respectivos valores à serem descontados e repassados ao sindicato.

PARÁGRAFO 3º RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS - Os condomínios e as empresas se obrigarão a efetuar o repasse previsto no **item 12.5 da Clausula 12ª**. para o sindicato profissional no prazo de 10 (dez) dias do mês subsequente de efetivação do desconto, sob pena de incidir em multa de 10% (dez por cento) ao mês, cumulativamente, aos meses posteriores, acrescida de correção monetária ou outro indexador de atualização, que reponha a variação inflacionária, sem prejuízo de cobrança judicial e outras cominações legais.

CLÁUSULA 13.ª - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - Nos precisos termos da decisão da Assembléia Geral, condomínios e empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva, descontarão de todos os seus empregados pertencentes a categoria profissional, mensalmente, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV, do Art. 8º da Constituição Federal, a importância equivalente a 2% (dois por cento) do salário-base cujo rateio obedecerá a seguinte proporção: 95% (noventa e cinco por cento) para o Sindicato Profissional: 3% (três por cento) para a Federação Nacional dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios (FENATEC) e 2% (dois por cento) para a Confederação de Turismo e Hospitalidade CONTRATUH.

PARÁGRAFO 1º - Fica desde já assegurado que o referido desconto só poderá ser efetuado quando autorizado pelo empregado em formulário apropriado fornecido pelo sindicato profissional, sendo certo que este desconto poderá ser suspenso a qualquer momento pelo trabalhador. Fica proibida a manifestação sobre o cancelamento do desconto da contribuição, que não seja efetuada através do SINTRACON, não sendo válida a manifestação que tiver a intervenção da empresa ou do condomínio na questão.

PARÁGRAFO 2º - O desconto em favor do sindicato demandante da Contribuição Confederativa, terá seu montante recolhido diretamente à tesouraria da entidade sindical ou a conta bancária indicada pelo sindicato. Os condomínios e as empresas remeterão ao sindicato profissional demandante, relação nominal e de valores descontados de seus empregados junto com o pagamento, bem como, quando se tratar de recolhimento bancário cópia da guia, devidamente autenticado pelo banco depositário no prazo de 10 (dez) dias.

PARÁGRAFO 3º - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS - Os condomínios e as empresas se obrigarão a efetuar o repasse das contribuições confederativa para o sindicato profissional no prazo de 10 (dez) dias do mês subsequente de efetivação do desconto, sob pena de incidir em multa de 10% (dez por cento) ao mês, cumulativamente, aos meses posteriores, acrescida de correção monetária ou outro indexado de atualização, que reponha a variação inflacionária, sem prejuízo de cobrança judicial e outras cominações legais.

CLÁUSULA 14.ª - MENSALIDADES SINDICAIS - Os condomínios e as empresas descontarão as mensalidades sindicais dos associados da entidade sindical profissional, diretamente em folha de pagamento, nos termos do art. 545 da CLT, **desde que devidamente autorizadas pelos trabalhadores, por escrito, e notificadas pela entidade sindical profissional com indicação do valor da mensalidade**. Os descontos das mensalidades em folha de pagamento, somente poderão cessar após devidamente comprovada a exclusão do trabalhador do quadro social da entidade sindical profissional, mediante notificação, ou após comprovado pelo condomínio ou empresa, o desligamento através da demissão, transferência ou aposentadoria, vedados os pedidos de exclusão do quadro social da entidade sindical profissional, apresentado através do condomínio ou da empresa. Quando autorizado o desconto

das mensalidades em folha de pagamento, a entidade sindical profissional fica desobrigada de fornecer o recibo da mensalidade, hipótese em que valerá como tal o comprovante de pagamento.

Parágrafo único - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS - Os condomínios e as empresas se obrigarão a efetuar o repasse das mensalidades para o sindicato profissional no prazo de 10 (dez) dias do mês subsequente de efetivação do desconto, sob pena de incidir em multa de 10% (dez por cento) ao mês, cumulativamente, aos meses posteriores, acrescida de correção monetária ou outro indexador de atualização, que reponha a variação inflacionária, sem prejuízo de cobrança judicial e outras cominações legais.

CLÁUSULA 15.^a - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL/ REMESSA DE RELAÇÕES - Os condomínios e as empresas remeterão ao sindicato da categoria profissional demandante, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recolhimento da contribuição sindical ou confederativa a relação nominal dos empregados contribuintes, indicando a função de cada um, salário do mês a que corresponde a contribuição e o respectivo valor recolhido, bem como, cópia da Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical ou Confederativa.

CLÁUSULA 16.^a - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - Nos precisos termos da decisão da Assembléia Geral, e art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, os condomínios e as empresas, abrangidos pelo acordo coletivo recolherão mensalmente as suas expensas, a título de contribuição para o custeio do Sistema Confederativo Patronal, a importância equivalente a 2% (dois por cento) do total da folha de pagamento mensal, cujo rateio obedecerá a seguinte proporção: 85% (oitenta e cinco por cento) para o Sindicato, 10% (dez por cento) para a Federação Nacional de Condomínio – FEBRACON e 5% (cinco por cento) para a Confederação do Comércio.

PARÁGRAFO 1º - Os condomínios e as empresas contribuirão para o sindicato patronal com os mesmos cálculos acima, sobre os valores das faturas pagas às prestadoras de serviços.

PARÁGRAFO 2º - O vencimento do desconto confederativo ocorrerá no dia 10 (dez) de cada mês.

PARÁGRAFO 3º - O recolhimento será feito através de rede bancária autorizada, conforme guia expedida pelo sindicato patronal.

PARÁGRAFO 4º - O não recolhimento no prazo acima implicará em incidência de multa de 2% (dois por cento) e correção monetária, de acordo com a variação da TR.

PARÁGRAFO 5º - Fica instituído o pagamento de **TAXA ASSISTENCIAL DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA** para os condomínios e empresas não associados ao SINDCON no valor de R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), cobrado através de boleto bancário no mês subsequente a assinatura do acordo.

CLÁUSULA 17.^a DA SEGURANÇA E HIGIENE NO TRABALHO - As normas e condições de higiene e segurança no trabalho, obedecerão as seguintes regras:

17.1 - RESPEITO AS NORMAS: Os condomínios, as empresas e os trabalhadores, representados neste ato pelas entidades acordantes, patronal e profissional, respectivamente, reconhecendo a importância e o interesse comum das partes, comprometem-se a dar exatidão e cumprimento as normas de higiene e segurança no trabalho vigente, estabelecidos em Lei, na presente Convenção Coletiva nos Contratos Individuais do Trabalho. No primeiro dia de trabalho o condomínio ou a empresa dará aos empregados as informações necessárias à utilização das armas, munição e equipamento de proteção individual (EPI), dará conhecimento das áreas perigosas ou insalubres e informará sobre os riscos de eventuais agentes agressivos no seu posto de trabalho, e os cuidados especiais a eles relativos.

17.2 - ATESTADOS MÉDICOS/ ODONTOLÓGICOS - Os condomínios e as empresas aceitarão os atestados médicos e odontológicos, fornecidos por profissionais credenciados pela entidade sindical demandante, para fins de concessão de licença, bem como os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais credenciados junto ao Sistema Único de Saúde.

CLÁUSULA 18.^a MEDIDAS DE PROTEÇÕES ADICIONAIS - Ficam instituídas as seguintes medidas de proteções adicionais:

18.1 - BEBEDOUROS - Os condomínios e as empresas adotarão os locais de trabalho de bebedouros automáticos e água potável e em condições de potabilidade, podendo ser substituídos por recipientes térmicos adequados nos postos de serviços onde não for possível instalar bebedouros (art. 200, inciso V da CLT, NR 14 e NR 21).

18.2 - LOCAL PARA REFEIÇÃO E VESTUÁRIOS - Os condomínios e as empresas que tiverem mais de 10 (dez) empregados em 1 (um) posto de serviço se obrigam a criar instalações adequadas para refeição e troca de roupas de conformidade com o determinado na NR-24 (art. 200, inciso VII).

18.3 - COMUNICAÇÕES - Os trabalhadores são obrigados a comunicar a seus superiores as transgressões às normas de higiene de trabalho de que tomarem conhecimento e, nos casos de riscos de vida, recusarem-se a prosseguir o trabalho.

18.4 - EMBARGOS E INTERDIÇÕES - Os embargos e interdições determinadas por autoridades competentes serão imediatamente acatados qualquer que seja o entendimento do condomínio ou da empresa a respeito, não incorrendo em ato faltoso o trabalhador que acatar o embargo e a interdição (art. 160 da CLT).

18.5 - SUBSTÂNCIA PERIGOSA - Fica estabelecido a obrigatoriedade para os condomínios e para as empresas de informar a seus respectivos empregados, por escrito, a natureza perigosa e insalubre das substâncias sob sua guarda ou vigilância, bem como, os cuidados especiais que devem ter (art. 157 CLT).

18.6 - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES/CIPA - Os condomínios e as empresas que tenham acima de 20 (vinte) empregados, obrigam-se a constituir as comissões internas de prevenção de acidentes através de eleição organizada e controlada com a participação do sindicato profissional, que será realizado com antecedência de sessenta dias dos atuais mandatos vigentes, de acordo com o disposto na NR-5.

18.7 - DIÁLOGO DE SEGURANÇA - Os membros titulares e suplentes, integrantes da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, realizarão reuniões semanais, com a finalidade de prevenir acidentes e debater questões de interesses comuns. O tempo destinado ao diálogos de segurança não se incluem na jornada de trabalho, quando expostos a intempérias de capas de chuvas ou guaritas (art. 163 da CLT).

18.9 - CONDIÇÕES SANITÁRIAS - Os condomínios e as empresa comprometem-se a manter condições sanitárias e de conforto em suas instalações ou postos de serviço, nos termos de norma reguladora N.º 24.

CLÁUSULA 19.^a - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS / DIREITOS E DEVERES - Os direitos e deveres das entidades sindicais acordantes, dos condomínios, das empresas e dos trabalhadores, são aqueles previstos em lei, na presente Convenção Coletiva, nas Normas Internas dos condomínios e das empresas, nos Contratos Individuais de Trabalho celebrados com os condomínios e com as empresas, observando-se o disposto no item 12.1.4 deste instrumento (art. 613, inciso VII da CLT).

CLÁUSULA 20.^a - DA PRORROGAÇÃO DA REVISÃO E DA RENÚNCIA - A presente Convenção Coletiva de Trabalho poderá ser prorrogada, revisada ou denunciada a qualquer tempo, mediante acordo entre as partes e respeitada sempre a legislação vigente (art. 615 da CLT).

CLÁUSULA 21.^a - MULTA - Fica estabelecida a multa de 10% (dez por cento) do maior piso salarial da categoria por empregado e por infração a qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva, a ser aplicada a parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja ela entidade sindical, empregado, condomínio ou empresa. A presente cláusula atende as exigências do inciso VIII, do art. 613 da CLT, e quando de sua aplicação deverá ser respeitado o limite no parágrafo único do art. 622 da CLT.

CLÁUSULA 22.^a - EMPRESA INTERPOSTA - Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previsto na Lei 7.102/83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresas interpostas, formando-se, em caso de descumprimento, vínculo empregatício diretamente com o tomador do serviço (Enunciado 331 - TST e Lei 6.019/74).

CLÁUSULA 23.^a - DIVULGAÇÃO DA NORMA COLETIVA - Os condomínios e as empresas são obrigadas a fixarem nos locais de trabalho, em lugar de destaque, cópia da presente, para amplo conhecimento dos interessados ficando a entidade sindical patronal responsável pelo fornecimento dessas cópias, conforme determinação contida no parágrafo 2º do art. 614 da CLT.

CLÁUSULA 24.^a - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - Fica prevista a possibilidade do Sindicato dos Trabalhadores em Condomínios de Edifícios e Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais do Estado do Pará, após parecer favorável da assessoria jurídica, ingressar na Justiça do Trabalho com ação de cumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção, após a outorga de procuração de seus representados (art. 872 da CLT).

CLÁUSULA 25.^a - ABRANGÊNCIA - A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange todos os Trabalhadores em Condomínios de Edifícios e Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais do Estado do Pará, integrantes do 4º grupo da Confederação Nacional de Turismo e Hospitalidade (CONTRATUH), conforme quadro de atividade a que se refere o art. 577 da CLT, nos limites da base territorial dos sindicatos convenientes (art. 613, II, da CLT).

CLÁUSULA 26.^a - DATA-BASE VIGENTE - Fica mantida a data-base em 1º de Abril e a presente Convenção Coletiva terá vigência de 1 (um) ano, à contar de 1ª de Abril de 1998 à 31 de Março de 1999.

Belém, 01 de Abril de 1998.

.....
Sind. dos Cond. do Estado do Pará
SINDCON-PA

.....
Sind. Trab. em Condomínio do Estado Pará
SINTRACON


.....
Advogado do Demandado

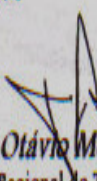
.....
Advogado do Demandante

TERMO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO

De Conformidade com o despacho do Sr. Delegado Regional do Trabalho no Estado do Pará, Exarado no Processo DRT-PA/Nº 46222-004640/98, de 12.05.1998, A presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, foi depositada nesta Delegacia Regional do Trabalho e Arquivada no Arquivo de Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho Nº **05/98**, Folhas de NºS. 0518 A 0529, Nº 08, de Acordos com as disposições Contidas nos Artigos 614 e 615 § 1º da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT) e artigo 1º da Portaria Nº 865/MTb de 14.09.95, ressalvando-se "Que as disposições do Presente Instrumento que Infringirem as normas legais vigentes estarão sujeitas a Denúncia à procuradoria regional do Trabalho de Acordo com a Lei Nº 734/85 e Lei Complementar Nº 75/93, para depreciação de Nulidade."

BELEM, 18 DE MAIO DE 1998


Adolfo do Carmo Azevedo
Mat./SIAPE nº 250242


Luiz Otávio Mota Pereira
Delegado Regional do Trabalho no Pará